

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Vitória Santos Chaves

FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS

Porto Alegre

2022

Vitória Santos Chaves

FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Jamil Andraus Hanna Bannura.

Porto Alegre

2022

Vitória Santos Chaves

FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovada em _____ de _____ 2022.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Jamil Andraus Hanna Bannura (Orientador)

Prof.^a Lisiane Feiten Wingert Ody

Prof.^a Simone Tassinari Cardoso Fleischmann

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço aos meus pais, Sueida Teresinha Santos e Wladimir Augusto Vieira Chaves, por desde sempre me incentivarem a estudar e por terem me dado o suporte, tanto emocional, quanto financeiro para conseguir concluir mais uma etapa da minha vida. Eles serviram de escada para esse tão sonhado momento, sem eles nada disso seria possível.

Agradeço aos meus amigos e familiares que torceram por mim.

Agradeço também aos defensores e defensoras da Defensoria Pública da Restinga, onde estagiei por 2 anos, pois foi lá que me apaixonei pelo Direito de Família. Inclusive, foi fazendo uma petição inicial que tive contato com o tema escolhido para o presente trabalho de conclusão de curso.

Por fim, agradeço a todos professores que fizeram parte da minha jornada durante esses 6 anos de faculdade.

“Teu dever é lutar pelo Direito, mas no dia em que encontrares em conflito o direito e a justiça, luta pela justiça”.

EDUARDO COUTURE

RESUMO

O presente trabalho trata de um tema que, apesar de ser uma realidade há alguns anos, somente de uns tempos para cá que vem sendo discutido e aceito pela sociedade que é o da filiação socioafetiva. Então, será apresentado como se dá a caracterização da filiação socioafetiva e quais são os seus efeitos. É utilizado o método da pesquisa bibliográfica. Para enriquecer o trabalho, foram analisadas decisões, principalmente, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, mas também de outros estados, onde o site JusBrasil foi utilizado como dado de pesquisa. Por se tratar de um tema novo, a pesquisa jurisprudencial é importante para ver como o tema está sendo tratado nos tribunais. Conclui-se que é um assunto relevante e extremamente necessário para entender que existe além da família biológica, deve-se levar em conta o vínculo afetivo entre as partes envolvidas.

Palavras-chave: filiação socioafetiva; poder judiciário; extrajudicial; efeitos.

ABSTRACT

The present work deals with a theme that, despite being a reality for some years, has only been discussed and accepted by society for some time now, which is that of socio-affective affiliation. Then, it will be presented how the characterization of socio-affective affiliation takes place and what are its effects. The method of bibliographic research is used. To enrich the work, decisions were analyzed, mainly from the Court of Justice of Rio Grande do Sul, but also from other states, where the JusBrasil website was used as research data. As it is a new topic, jurisprudential research is important to see how the topic is being treated in the courts. It is concluded that it is a relevant and extremely necessary subject to understand that beyond the biological family, the affective bond between the parties involved must be taken into account.

Keywords: socio-affective affiliation; judicial power; extrajudicial; effects.

LISTA DE ABREVIATURAS

AI	Agravo de Instrumento
Art	Artigo
CC	Código Civil
CF/88	Constituição Federal de 1988
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
Resp	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 REQUISITOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	12
2.1 RECONHECIMENTO JUDICIAL DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	17
2.2 RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.....	18
2.3 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E A MULTIPARENTALIDADE	21
3 EFEITOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	27
3.1 DO NOME	27
3.2 DO PARENTESCO	31
3.3 DOS ALIMENTOS.....	33
3.4 DA SUCESSÃO	36
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS.....	44

1 INTRODUÇÃO

Ao longo do tempo o direito de família sofreu grande evolução, principalmente no que diz respeito a filiação socioafetiva. A filiação era baseada em uma definição biológica específica e restrita, mesmo a filiação socioafetiva sempre estando presente fatidicamente nas famílias.

Trata-se de um assunto que vem tomando força tanto na doutrina quanto na jurisprudência brasileira. Antes só se falava em família constituída através do casamento entre um homem e uma mulher com seu filho consanguíneo. Acontece que, felizmente, a pluralidade de famílias são reconhecidas hoje em dia também.

O direito de família foi um dos ramos que mais se modificou durante o tempo, por se tratar de família, deve-se levar em conta sempre a realidade vivida em cada uma, por isso é essencial sua evolução na medida em que a sociedade vai evoluindo e mudando seus conceitos. Não se fala mais só em família biológica mas também em famílias criadas em decorrência do afeto, não se fala mais somente em filho consanguíneo mas também em filho afetivo, por isso a relevância do tema.

Existem várias verdades sobre a filiação. Em primeiro lugar, prevalece a verdade jurídica gerada pela paternidade fictícia decorrente da presunção de paternidade, conforme artigo 1.1597 do Código Civil.¹ A verdade biológica não era importante. Com o passar do tempo o conceito de filiação foi evoluindo, por isso, a verdade social que vem dos fatos resultante do reconhecimento da filiação socioafetiva passou a ter mais importância do que a verdade biológica.²

Antigamente os filhos eram classificados em legítimos, ilegítimos e legitimados.³

Até a adoção da Constituição Federal, que proibia designações discriminatórias quanto à filiação, só era considerado filho aquele que nascia 180 dias após o casamento de um homem e uma mulher, ou 300 dias após o término do relacionamento.

Essas premonições buscavam honrar a família, única forma pela qual a procriação era permitida. Desde o Código Civil, a presunção de paternidade já não

¹ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.

² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 206.

³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 204.

se baseia apenas na descendência biológica.⁴ A socioafetividade é real e trata-se de um fato em nossa sociedade.

Mesmo que não seja mais possível discriminar crianças por proibição constitucional, o Código Civil trata os filhos advindos da relação e fora da relação de forma diferente em capítulos diferentes. A diferença decorre do uso continuado do legislador fazer uso presunções de paternidade, o que é um absurdo.⁵ De fato, é um absurdo e a importância de um tratamento igualitário entre os filhos será mostrado ao longo do trabalho.

O tempo foi passando e foi se tendo maior flexibilização no sistema familiar, em decorrência disso, foi possível o reconhecimento da filiação socioafetiva, inicialmente de forma judicial e agora também de forma extrajudicial. Mas antes é necessário cumprir alguns requisitos. A partir disso, a filiação socioafetiva possui seus efeitos, como o nome, o parentesco e os mesmos direitos patrimoniais dos filhos biológicos.

Nesse contexto, o presente trabalho tem o objetivo de apresentar o estudo dos requisitos da filiação socioafetiva e quais são os seus efeitos, onde será estruturado da seguinte forma.

Primeiramente será analisado os requisitos para a caracterização da filiação socioafetiva, desde seu reconhecimento judicial até o reconhecimento extrajudicial que veio para desburocratizar o reconhecimento da filiação socioafetiva. Logo em seguida, será analisado os efeitos da filiação socioafetiva, onde será falado sobre a possibilidade do registro na certidão de nascimento, se o filho socioafetivo possui direito à alimentos e por fim de como se dá a sucessão.

Além de trazer doutrinas, também será trabalhado com jurisprudência para enriquecer o trabalho e mostrar como a filiação socioafetiva está sendo julgada nos tribunais brasileiros, é importante, pois é através da jurisprudência que se tem consolidado mais ainda a filiação socioafetiva na sociedade brasileira, até mesmo porque a filiação socioafetiva tem origem do caso concreto.

Será analisado também os provimentos 63 e 83 do Conselho Nacional de Justiça, pois foi através deles que o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva foi unificado.

Veremos que cada caso é um caso e cada um possui suas particularidades. A

⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 204.

⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 203.

jurisprudência é um marco para a filiação socioafetiva e seu reconhecimento, pois através dela que se torna cada vez mais difundido o assunto.

2 REQUISITOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A filiação socioafetiva pressupõe uma relação de convivência, não se trata de uma verdade biológica e sim de um sentimento projetado entre pais e filhos. É uma paternidade/maternidade fictícia onde prevalece a verdade social.

A caracterização da filiação socioafetiva é o reconhecimento da paternidade ou maternidade que se dá com o vínculo afetivo mantido entre os envolvidos e não somente a consanguinidade. O que une o pai e a mãe que não são biológicos ao filho é o afeto e isso deve ser mostrado/comprovado tanto judicialmente quanto extrajudicialmente.

Ou seja, é necessário comprovar que vai além do convívio entre padrasto e madrasta, deve-se comprovar que há amor de pai e filho. O reflexo dessa filiação socioafetiva vai abranger em todas as áreas, seja para fins sucessórios, alimentos, regulamentação de visitas e tudo que um filho biológico teria de direito, basta regulamentar.

Então, um dos requisitos para a caracterização da filiação socioafetiva é a ligação de afeto, porém, vai além disso, é preciso estar presente a posse de estado de filho. Somente ter tido a guarda por um tempo não gera por si só a caracterização da filiação socioafetiva. Essa relação deve ser sólida, duradoura e pública. Socialmente deve estar nítida essa relação de pai/mãe e filho, todos ao redor sabem, veem que de fato está sendo exercido o papel paterno/materno. Para haver esse reconhecimento a mãe ou o pai socioafetivo devem querer reconhecer. Segundo Dias:

O reconhecimento do vínculo de filiação ocorre quando há *tractus* (comportamento dos parentes aparentes: a pessoa é tratada pelos pais ostensivamente como filha e trata aqueles como pais), *nomen* (a pessoa porta o nome de família dos pais) e *fama* (imagem social ou reputação: a pessoa é reconhecida como filha pela família e pela comunidade; ou as autoridades assim a consideram).⁶

Ou seja, para ser reconhecida a relação socioafetiva de pai/mãe e filho(a), devem ser cumpridos os requisitos de trato, nome e fama. Porém, “como afirma Paulo Lôbo, essas características não necessitam estar presentes conjuntamente,

⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 72.

pois não há exigência legal nesse sentido, e, em caso de dúvida, o estado de filiação deve ser favorecido”.⁷

Sobre a posse de estado de filho, de acordo com Dias, “a posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado”.⁸

Nesse sentido, para ilustrar, segue abaixo a seguinte jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. POSSE DE ESTADO DE FILHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1. No caso, não há que se cogitar em nulidade da sentença em razão da inclusão de ofício, no polo passivo da ação, da mãe socioafetiva e da mãe biológica, porque tal medida se fez necessária para preservar a validade do processo e, assim, evitar eventual questionamento de defeito de citação. Preliminar rejeitada, por unanimidade. 2. A alegação da existência de paternidade socioafetiva reclama prova cabal da posse do estado de filho. 3. Entretanto, no caso, não houve demonstração da presença dos respectivos elementos caracterizadores, quais sejam, nome, trato e fama, não sendo o simples fato de o autor ter sido criado pelo falecido em sua propriedade rural, com a anuência de seus pais biológicos, com quem continuou convivendo, bastante ao pretendido reconhecimento. PRELIMINAR REJEITADA, À UNANIMIDADE. APELAÇÃO PROVIDA, POR MAIORIA.⁹

O julgado traz exatamente o que foi falado sobre os requisitos para caracterização da filiação socioafetiva. Porém, a posse de estado de filho não estava presente, não houve a demonstração pública para que houvesse o reconhecimento da posse de estado de filho.

Ainda, sobre a posse de estado de filho, Dias em sua obra, traz o seguinte:

Até bem pouco tempo somente se admitia a investigação da paternidade biológica. No entanto, a partir do momento em que se passou a valorizar o vínculo da **afetividade** nas relações familiares, houve a redefinição do próprio conceito de filiação. Agora o vínculo afetivo se sobrepõe à verdade genética, e a filiação é definida quando está presente o que se chama de **posse de estado de filho**: é reconhecido como filho de quem sempre considerou ser seu pai.¹⁰ (grifo do autor).

Aquela famosa frase “pai/mãe é quem cria” resume muito bem o que é a filiação socioafetiva. “A resposta só pode ser uma: nada mais autêntico do que

⁷ LOBÔ, Paulo *apud* DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 72.

⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 75.

⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível n. 70085199719**. Relator: Des. Rui Portanova. [Salto do Jacui], 27 jul. 2022.

¹⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 71.

reconhecer como pai quem age como pai, quem dá afeto, quem assegura proteção e garante a sobrevivência.”¹¹

Deve-se sempre ter como base o melhor interesse do filho(a). Ainda, é necessário também comprovar a convivência, pois pai e mãe são aqueles que de fato exercem a função e não os que possuem o DNA. Quanto mais provas tiver é melhor para comprovar essa relação de pai/mãe e filho socioafetivo.

Por exemplo, fotos, comprovantes que mostrem que criança está como seu dependente no plano de saúde (se houver), se o pretense pai ou pretensa mãe é o responsável pedagógico na escola ou responsável financeiro, ou seja, é necessário estar claro para a sociedade que é um laço maternal/paternal como se filho fosse. E graças ao avanço, hoje pode ser regularizado essa relação afetiva.

Entendo que, segundo o que os autores Farias e Rosenvald trazem, cada pessoa possui uma função dentro da família, e o pai e/ou mãe socioafetivos ocupam o lugar de pai e mãe, mesmo que não sejam biológicos.¹² Nesse sentido Farias e Rosenvald trazem o seguinte:

Ora, sendo determinada a função de pai sobre uma pessoa que não transmitiu os caracteres biológicos (ou seja, não recaindo sobre o genitor), é claro que diante de uma hipótese de filiação socioafetiva, merecedora de idêntica proteção. É que, partindo do sistema unificado de filiação, acolhido constitucionalmente, não pode negar a tutela jurídica a todo e qualquer tipo de relação paterno-filial.¹³

No Código Civil, a filiação socioafetiva está presumida no artigo 1.593, na expressão “outra origem”:

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.¹⁴

A referida expressão torna possível o parentesco civil de origem afetiva. Nesse sentido, Dias diz o seguinte:

¹¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 210.

¹² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 6.

¹³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 6. p. 610.

¹⁴ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.

A expressão outra origem constante do art. 1.593 do Código Civil, é que ensejou reconhecimento da filiação socioafetiva. E, como a Constituição Federal (227) e o ECA (2) impedem qualquer referência discriminatória quanto à filiação é de ser concedida igualdade de direitos à filiação fruto da convivência.¹⁵

Ou seja, a expressão outra origem deixa claro que o legislador abriu espaço para outros tipos de parentesco, entre eles o parentesco socioafetivo. É de extrema importância tal interpretação, pois nem sempre os pais biológicos darão o afeto ao seu filho. Sobre isso, Nader diz o seguinte:

Especialmente na filiação, a consanguinidade é insuficiente para gerar vínculos psicológicos, necessários ao pleno desenvolvimento da pessoa humana. Nem sempre os pais biológicos zelam pelo crescimento moral de seus filhos, daí os desajustes emocionais, que se manifestam das formas mais diversas. Em contrapartida, há pessoas que são educadas em uma relação de amor, proporcionada por pais de criação. A tendência do moderno Direito de Família é a valorização crescente de vínculos desta natureza, considerando-os parentesco.¹⁶

Nesse sentido, Azevedo aduz que:

Apesar dos avanços da tecnologia biomédica, nos últimos anos, a paternidade biológica exerce um papel secundário no Direito de Família, especialmente quando confronta com os princípios da afetividade, da igualdade entre os filhos e da dignidade da pessoa humana, que imperam na convivência familiar.¹⁷

De fato, atualmente, os vínculos da socioafetividade estão cada vez mais presentes nas famílias e a jurisprudência vem reconhecendo cada vez mais a paternidade e/ou maternidade socioafetiva. Inclusive, a I Jornada de Direito Civil, reconhece a paternidade socioafetiva no Código Civil.¹⁸

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 55.

¹⁶ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5. p. 441-442.

¹⁷ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 359.

¹⁸ I Jornada de Direito Civil, Enunciado nº 103: “O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.” (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado 103. *In*: JORNADA DE DIREITO CIVIL, 1, s/d. **Anais [...]**. Brasília: CJF, s/d. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>. Acesso em: 25 mar. 2022).

Após ter sido configurada a paternidade ou maternidade socioafetiva, não é possível desfazê-la. Por exemplo, durante o casamento o padrasto/madestra reconhece o filho(a) socioafetivamente, depois de comprovar ter todos requisitos. Mas acontece que o relacionamento chega ao fim e decidem que não querem mais esse filho(a). Ocorre que não é possível fazer isso, pois uma vez reconhecido não pode voltar atrás.

Conforme o enunciado 339, da IV Jornada de Direito Civil “a paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho”.¹⁹

O reconhecimento do vínculo socioafetivo vem de uma prática, ou seja, só será reconhecido o que de fato já existe.

O reconhecimento da paternidade e/ou maternidade socioafetiva pode ser feito tanto por via judicial quanto por via extrajudicial. Pela via judicial, a ação deverá ser ajuizada nas Varas de Família, devendo a peça inicial conter todas as informações pertinentes sobre as partes envolvidas, bem como a descrição de sua situação atual e de como se desenvolveu a relação socioafetiva. Além disso, também é necessário reunir provas que atestem a relação afetiva, que pode incluir o uso de documentos, bem como a coleta de depoimentos de potenciais testemunhas, se necessário. Por fim, o juiz examinará a ação ajuizada e decidirá se é possível reconhecer a paternidade e/ou maternidade socioafetiva.

Já a forma extrajudicial, em alguns estados já era possível, porém, após o Provimento 63 de 2017 do Conselho Nacional de Justiça, foi unificada, se tornando uma possibilidade em todos os estados. Na forma extrajudicial também é necessário que se junte provas da relação socioafetiva, só que ao invés de apresentar para um juiz, será apresentado para um registrador civil. Importante ressaltar que somente é possível fazer o reconhecimento da paternidade e/ou maternidade socioafetiva se o filho(a) for maior de 12 anos de idade, caso contrário, somente será possível pela via judicial.

¹⁹ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado 339. *In*: JORNADA DE DIREITO CIVIL, 4, s/d. **Anais [...]**. Brasília: CJF, s/d. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/369#:~:text=A%20paternidade%20socioafetiva%2C%20calcada%20na,do%20melhor%20interesse%20do%20filho>. Acesso em: 15 set. 2022.

2.1 RECONHECIMENTO JUDICIAL DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Para ingressar com a ação de reconhecimento de paternidade/maternidade socioafetiva é necessário comprovar o vínculo afetivo entre as partes através de provas e a presença do vínculo socioafetivo.

Antes do provimento 63 de 2017 do Conselho Nacional de Justiça, que será analisado no próximo subcapítulo, o reconhecimento da filiação socioafetiva somente poderia ser feito de forma judicial, com exceção de alguns estados. A mãe ou o pai socioafetivo tinham que procurar o poder judiciário para ingressar com o devido processo.

Ocorre que para crianças menores de 12 anos, o processo judicial continuará sendo a única opção, e elas devem seguir os mesmos procedimentos legais de qualquer outra ação legal. É importante ter isso em mente porque, até recentemente, era possível usar a via extrajudicial em qualquer caso. A prova acaba sendo a mesma da via extrajudicial, nesses casos haverá manifestação do Ministério Público atuando como fiscalizador da lei e em favor dos interesses do menor quando houver.

Nesse sentido, trago jurisprudência para exemplificar como é feito um pedido de reconhecimento de paternidade e/ou maternidade socioafetiva via judicial:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU AO PEDIDO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. Com efeito, o agravante postula o reconhecimento da paternidade socioafetiva e fixação de visitas em relação ao infante. Entretanto, necessário aguardar a realização do estudo social, já determinado na origem, a fim de que maiores elementos de prova sobrevenham aos autos, em atenção ao melhor interesse do infante. recurso desprovido.²⁰

O caso acima trata-se de uma ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c reconhecimento de paternidade socioafetiva. Ocore que o pretenso pai acionou a justiça pedindo o reconhecimento da paternidade socioafetiva, pois durante o relacionamento vivido com a mãe da criança foi criado um vínculo de afeto de pai e filho. Nesse caso, foi pedido a realização de um estudo social para atender

²⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Cível. **Agravo de Instrumento n. 52391220920218217000**. Relator: José Antônio Daltoe Cezar. [S.l.], 08 abr. 2022.

o melhor interesse da criança. Mas esse é um exemplo de pedido de reconhecimento de paternidade via judicial.

2.2 RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Em determinados casos não há a necessidade de ingresso de ação judicial para acrescentar o pai socioafetivo ou a mãe socioafetiva. Através do Provimento 63 de 2017 do Conselho Nacional de Justiça, passou a ser possível o reconhecimento de filiação socioafetiva através dos Ofícios do Registro Civil das Pessoas Naturais, conforme segue abaixo a ementa do Provimento 63:

Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.²¹

Trata-se de uma forma de desburocratização do processo de família e uma forma de acesso à justiça, não somente ao processo judicial em si, mas também aos direitos das partes. Antes do provimento 63 do CNJ, só era possível que o reconhecimento da filiação socioafetiva fosse feito de forma judicial através das Varas de Família, o que tornava o procedimento mais burocrático.

Certos estados já estavam aderindo o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva com normativos próprios. Contudo, o Provimento 63 do CNJ trouxe a consolidação da possibilidade do reconhecimento da filiação socioafetiva seja efetivamente feito nos cartórios do registro civil em todo país, ou seja, unificou tal procedimento, facilitando bem mais para as partes envolvidas.

Ocorre que o provimento 63 de 2017 do Conselho Nacional de Justiça foi alterado pelo Provimento 83 de 2019 do mesmo órgão. A alteração trouxe restrição ao reconhecimento da paternidade e/ou maternidade socioafetiva junto aos registros civis, agora, apenas pessoas acima de 12 anos podem ser registradas socioafetivamente de forma extrajudicial, aos menores dessa idade somente poderão fazer o reconhecimento via judicial.²²

²¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 10 mar. 2022.

²² Art. 1º O Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes

Outra alteração significativa, foi a possibilidade de incluir somente um ascendente socioafetivo, diferentemente do que era previsto no Provimento 63 de 2017, onde era possível incluir dois ascendentes, seja paterno ou materno e para incluir mais de um ascendente é necessário que seja feito pelas vias judiciais.²³

Ainda, conforme o Provimento 63 de 2017, o pretense pai ou mãe deve ser, no mínimo, 16 anos mais velho que o filho que quer reconhecer²⁴.

Nesse sentido, há a seguinte jurisprudência:

EMENTA: RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA CUMULADA COM MULTIPARENTALIDADE. PEDIDO FORMULADO PELO MARIDO DA GENITORA E O FILHO DESTSA. AUSÊNCIA DA DIFERENÇA DE 16 ANOS DE IDADE ENTRE ADOTANTE E ADOTANDO. NÃO RECONHECIMENTO PELA SENTENÇA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. MULTIPARENTALIDADE. DESCABIMENTO. 1. A forma pela qual se estabelece a relação jurídica de filiação, quando não há vínculo de consanguinidade, é a adoção, e, no caso, seria a adoção unilateral do marido em relação ao filho da sua esposa, mas, para tanto, é preciso que, entre adotante e adotando, exista a diferença de 16 anos de idade, tal como previsto no art. 42, §3º do ECA. 2. A paternidade (e maternidade) socioafetiva é construção jurisprudencial, legitimando a posse do estado de filho e a chamada adoção à brasileira, e passou a merecer atenção do cnj, que editou o provimento nº 63/2017, dispondo no seu art. 10, §4º, que é possível o “reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva”, mas estabelece que “o pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido”, reprisando a exigência legal. 3. Como os autores contam 48 e 34 anos e postularam o reconhecimento do vínculo de paternidade socioafetiva e também da multiparentalidade, com a manutenção do pai biológico, não merece reforma a sentença, pois o filho é maior e capaz, a diferença de idade entre os postulantes é de 14 anos, o que constitui óbice legal à adoção, e o casamento da genitora com o autor é datado de 2008, não ficando configurada a paternidade socioafetiva, que reclama os requisitos do nomen, tractatus e fama, o que não se verifica, pois seria mantido o nome de família do pai biológico, o qual permaneceria no registro, sendo que já

alterações:

I - o art. 10 passa a ter a seguinte redação:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

(CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017.**

Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 10 mar. 2022).

²³ Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

§ 1º Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

§ 2º A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19). (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n. 83, de 14 de agosto de 2019.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 10 mar. 2022).

²⁴ Art. 10. (...)

§ 4º O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 10 mar. 2022).

existe entre os postulantes o vínculo jurídico de parentesco por afinidade. recurso desprovido.²⁵

No caso acima, o juiz verificou que a diferença de idade entre o pretendido pai e o filho a ser reconhecido é de 14 anos. Foi utilizado para embasar a decisão justamente o § 4º do artigo 10 do Provimento 63 de 2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Ocorre que durante as pesquisas para o desenvolvimento do presente trabalho, encontrei a seguinte jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA VOLUNTÁRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA C/C ALTERAÇÃO DE NOME. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. VIABILIDADE. PLEITO DE RETIFICAÇÃO NO REGISTRO CIVIL. CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. Embora não se desconheça o art. 10, §4º, Do provimento N. 63, do Conselho Nacional de Justiça, fato é que a sociedade está em crescente evolução, devendo a regra ser flexibilizada em atenção ao interesse de filiação, como no caso em apreço, salientando que a diferença de idade entre os demandantes é de 15 anos e 11 meses. A filiação socioafetiva, que encontra alicerce no artigo 227, § 6º, da Constituição Federal, relacionasse a própria dignidade da pessoa humana, constitucionalmente prevista, porquanto possibilita que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social vivenciada, enaltecendo a verdade real dos fatos. multiparentalidade que consiste no reconhecimento simultâneo, para uma mesma pessoa, de mais de um pai ou mais de uma mãe, estando fundada no conceito pluralista da família contemporânea. caso dos autos em que as provas acostadas aos autos evidenciam que ambas as partes, maiores e capazes, desejam o reconhecimento da filiação socioafetiva e da multiparentalidade. recurso provido.²⁶

Nesse caso, constatou-se que a diferença de idade era de 15 anos e 11 meses entre o pretenso pai e o filho, o que vai contra o que está previsto no art. 10, § 4º, do provimento 63 do CNJ. Ocorre que os magistrados entenderam que pelo fato de a sociedade estar cada vez mais evoluída, algumas regras devem ser flexibilizadas. Por isso, a paternidade socioafetiva foi reconhecida. Logo abaixo, segue mais uma decisão da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que reconhece a filiação socioafetiva mesmo que a diferença de idade seja inferior a 16 anos:

²⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Sétima Câmara Cível. **Apelação Cível n. 50056597620208210022**. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. [S.I.], 23 fev. 2022.

²⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível n. 50005783420218210048**. Relator: José Antônio Daltoe Cezar. [S.I.], 10 de jun. 2022.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. VIABILIDADE. PLEITO DE RETIFICAÇÃO NO REGISTRO CIVIL. CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. Embora não se desconheça o art. 10, §4º, do provimento n. 63, do Conselho Nacional de Justiça, fato é que a sociedade está em crescente evolução, devendo a regra ser flexibilizada em atenção ao interesse de filiação, como no caso em apreço, salientando que a diferença de idade entre os demandantes é de 14 anos e 10 meses. A filiação socioafetiva, que encontra alicerce no artigo 227, § 6º, da constituição federal, relacionasse a própria dignidade da pessoa humana, constitucionalmente prevista, porquanto possibilita que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social vivenciada, enaltecendo a verdade real dos fatos. multiparentalidade que consiste no reconhecimento simultâneo, para uma mesma pessoa, de mais de um pai ou mais de uma mãe, estando fundada no conceito pluralista da família contemporânea. caso dos autos em que as provas acostadas aos autos evidenciam que ambas as partes, maiores e capazes, desejam o reconhecimento da filiação socioafetiva e da multiparentalidade. recurso provido.²⁷

Nesse caso, também foi visto que havia uma diferença de idade, entre o pretense pai e o filho, de 14 anos e 10 meses. E foi mais uma decisão no sentido de reconhecer a inclusão do pai socioafetivo no registro de nascimento do filho.

É de extrema importância trazer essas decisões ao trabalho, pois mostra que de fato há uma constante evolução quando se fala em filiação socioafetiva.

Em relação aos maiores de 18 anos e o reconhecimento extrajudicial, Dias traz o seguinte:

Para o reconhecimento extrajudicial da parentalidade de caráter socioafetivo de maiores de 18 anos, basta a concordância das partes. Não há necessidade da manifestação dos pais biológicos, eis o filho não estar mais sujeito ao poder familiar.²⁸

2.3 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E A MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade é justamente o reconhecimento de um pai socioafetivo, ligado por o vínculo de afeto e de um pai biológico, ligado pela consanguinidade. Ou seja, um não anula o outro, é possível incluir ambos os pais na certidão de nascimento e a partir desse ato temos a multiparentalidade.

²⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível N. 50009488820218210120**. Relator: José Antônio Daltoe Cezar. [S.l.], 16 set. 2022.

²⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 238.

Sobre a multiparentalidade. Dias aduz:

O afeto, elemento identificador das entidades familiares, passou a servir de parâmetro também para a definição dos vínculos parentais. se de um lado existe a verdade biológica, de outro lado há uma verdade que não mais pode ser desprezada: a filiação socioafetiva, que não necessariamente substitui o registro biológico. se mais pessoas são identificadas como como pai ou como mãe, impositivo o reconhecimento jurídico desta verdade da vida.²⁹

Com o avanço do que se considera família se tornou possível a multiparentalidade. Inclusive, há decisões nesse sentido na jurisprudência brasileira:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA CUMULADA COM ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, DA MULTIPARENTALIDADE. CABIMENTO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL, NOS TERMOS DO REQUERIDO. Embora a existência de entendimento no sentido da possibilidade de conversão do parentesco por afinidade em parentesco socioafetivo somente quando, em virtude de abandono de pai ou mãe biológicos e registrais, ficar caracteriza a posse de estado da filiação consolidada no tempo, a vivência dos vínculos familiares nessa seara pode construir a socioafetividade apta a converter a relação de afinidade em paternidade propriamente dita. Sob essa ótica, a filiação socioafetiva, que encontra alicerce no artigo 227, § 6º, da Constituição Federal, realiza a própria dignidade da pessoa humana, constitucionalmente prevista, porquanto possibilita que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social vivenciada, enaltecendo a verdade real dos fatos. Multiparentalidade que consiste no reconhecimento simultâneo, para uma mesma pessoa, de mais de um pai ou mais de uma mãe, estando fundada no conceito pluralista da família contemporânea. Caso dos autos em que a prova documental acostada aos autos e o termo de audiência de ratificação evidenciam que ambas as partes, maiores e capazes, desejam o reconhecimento da filiação socioafetiva e da multiparentalidade, o que, ao que tudo indica, não traria qualquer prejuízo a elas e a terceiros. Genitor biológico da apelante que está de acordo com o pleito, sendo que o simples ajuizamento de ação de alimentos contra ele em 2008, com a respectiva condenação, não descaracteriza, por si só, a existência de parentalidade socioafetiva entre os apelantes. Apelação provida.³⁰

No caso em tela, trata-se de uma apelação cível da ação de reconhecimento da filiação socioafetiva e da multiparentalidade com a alteração do registro, em que o pedido na inicial foi indeferido pelo juiz. Em que pese os apelantes não queiram apagar a memória do pai biológico, muito menos o afastamento com a família paterna, eles querem também que seja reconhecido o pai socioafetivo, aquele que

²⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 234.

³⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível n. 70077198737**. Relator: José Antônio Daltoe Cezar. [S.l.], 28 nov. 2018.

sempre esteve presente, de forma pública, sendo assim preenchendo os requisitos para que seja efetivado o reconhecimento da paternidade socioafetiva e a multiparentalidade com o registro do nome. Nesse caso, a apelação foi provida, sendo reconhecida a paternidade socioafetiva e a sua devida inclusão no registro civil para constar também como pai, inclusive a inclusão dos avós paternos, mas sem prejudicar o pai biológico que continuará registrado. Sendo assim, foi caracterizado a multiparentalidade.

Sobre a jurisprudência e a multiparentalidade, é importante mencionar o que Tartuce traz em sua obra:

Outras tantas decisões jurisprudenciais tendem a surgir sucessivamente nos próximos anos, sendo a multiparentalidade um caminho sem volta do Direito de Família Contemporâneo, consolidando-se as novas teorias e os princípios constitucionais nesse campo do pensamento jurídico.³¹

De fato Flávio Tartuce estava certo, pois de lá pra cá vieram muitas outras decisões jurisprudenciais no sentido de reconhecer a multiparentalidade e a filiação socioafetiva.³²

Há jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que admitiu a concomitância entre as paternidades/maternidades socioafetiva e biológica. Tal julgado teve repercussão geral reconhecida. Trata-se de uma decisão importantíssima para o tema da multiparentalidade e o reconhecimento da filiação socioafetiva. Segue abaixo:

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento.

³¹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5. p. 435.

³² TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5.

Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. 1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator (a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de

extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.³³

Trata-se da repercussão geral de número 622 do STF, onde ficou aprovado que é possível cumular a filiação socioafetiva com uma biológica, caso seja necessário conforme o caso fático, se assim for, temos o que é chamado de multiparentalidade.

Sobre o tema 622, Madeleno traz o seguinte:

É julgamento que enfrenta duas questões claramente diversas, pois, de um lado atribui efeitos jurídicos à filiação socioafetiva, que sem assento em texto de lei, dependia das diferentes interpretações jurisprudenciais, que por vezes acolhiam a sobreposição da filiação socioafetiva, a qual se tornava irreversível quando o adotante à brasileira pretendesse desconstituí-la, e noutras vezes, sob o ponto de vista dos interesses do filho de complacência faziam prevalecer os vínculos biológicos sobre o elo socioafetivo, mesmo quando presente uma forte e estável filiação socioafetiva.³⁴

Ainda sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal, segundo Madeleno:

Visto sob o constitucional olhar igualitário da filiação, o julgamento do Supremo Tribunal Federal dá existência jurídica à filiação socioafetiva e atribui equivalência hierárquica à filiação biológica, de forma que uma não poderia se sobrepor sobre a outra, enquanto, curiosamente, outras

³³ DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial n. 898060**. Relator: LUIZ FUX. Brasília, 24 ago. 2017.

³⁴ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 675.

legislações são completamente arreadas à multiparentalidade e encontram espaço na certidão de filiação para apenas dois pais. A Carta Federal de 1988 pretendeu terminar com qualquer forma de discriminação em termos de filiação, tanto que toda a adoção passou a ser plena, dispondo o artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) que: 'a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais'.³⁵

Ou seja, foi uma decisão que veio para mostrar de vez a importância do reconhecimento da filiação socioafetiva e a possibilidade da multiparentalidade. Com a evolução da nossa sociedade, o mundo jurídico também deve evoluir e se adequar aos novos tempos, a verdade social deve ter o mesmo tratamento que a verdade biológica.

Como se trata de repercussão geral, essa decisão pode ser usada em casos semelhantes.

³⁵ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 675.

3 EFEITOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

3.1 DO NOME

O nome é um direito personalíssimo, só pode ser usado pela própria pessoa, ou seja, ele é intransferível. E segundo o código civil brasileiro, por nome se entende o prenome e o sobrenome.³⁶ Com isso, quero dizer que o nome é algo muito importante.

E a filiação é reconhecida justamente através do registro de nascimento, conforme o art. 1.603, do CC, “a filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil”.³⁷

Conforme o enunciado 108, da I Jornada de Direito Civil “no fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se, à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consanguínea e também a socioafetiva”.³⁸

Na socioafetividade não é diferente, no que tange ao assunto do sobrenome, os pais socioafetivos devem tratar desse assunto com muita cautela e delicadeza, pois, por exemplo, se tiverem mais filhos, sendo eles biológicos, por óbvio terão os mesmos sobrenomes. Para corroborar, trago o seguinte trecho, conforme Dias:

Na sucessividade dos vínculos familiares, muitas vezes, cada um traz consigo filhos de relacionamentos anteriores e, juntos, têm outros filhos. Para saber quem é filho de quem, o sinal distintivo é o sobrenome. Este critério não serve se um dos cônjuges adota o sobrenome do outro ou há troca de sobrenome. Alguns membros da família terão o mesmo sobrenome, outros não. Isso pode ser fonte de problemas para algumas crianças. Por exemplo, quando a mãe, ao casar, adota o sobrenome do marido. Se o casal vier a ter outros filhos, todos terão o mesmo sobrenome, menos o filho da mulher, fruto da primeira união.³⁹

Por isso, é de extrema importância a discussão sobre o sobrenome, pois a criança ou o adolescente não pode, em hipótese alguma, se sentir excluído.

³⁶ Art. 16 do Código Civil. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.

³⁷ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.

³⁸ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado 108. *In*: JORNADA DE DIREITO CIVIL, 1, s/d. **Anais [...]**. Brasília: CJF, s/d. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/740>. Acesso em: 15 set. 2022.

³⁹ DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 56.

Cumpra salientar que existem muitas famílias advindas da socioafetividade sem que haja registro na certidão de nascimento, porém, é possível que seja feito esse registro, pois com ele é feita a regularização da filiação socioafetiva. Dias, aduz que:

Cada vez mais verdade biológica e verdade registral cedem frente à realidade da vida, que privilegia os vínculos de afetividade como geradores de direitos e de obrigações. Daí a consagração da filiação socioafetiva, que tem origem não em um ato – como a concepção ou o registro – mas em um fato: a convivência que faz gerar o que se chama de posse de estado de filho.⁴⁰

Com a regularização feita através do registro na certidão de nascimento é possível até incluir o sobrenome do pai ou da mãe socioafetivo. É importante também, pois assim o filho ou a filha, asseguram seus direitos. Sobre a inclusão do sobrenome, Dias traz o seguinte:

Reconhecida a filiação por meio da demanda declaratória de paternidade, a sentença é averbada no livro do registro de nascimento (LRP, § 2.º). Ocorre a inclusão do nome do genitor e dos respectivos avós no assento de nascimento do filho. Também se acrescenta o sobrenome do genitor reconhecido.⁴¹

É importante ressaltar que a inclusão do nome do pai/mãe socioafetivo não significa que será retirado o nome do pai/mãe biológico ou vice e versa, é possível ter ambos os nomes, tanto o biológico como o socioafetivo, nesse caso, tem-se a chamada multiparentalidade. Sobre isso, Dias diz que:

Como se está diante de um novo modelo de família e o estado de filiação se desvincula da verdade biológica, não mais cabe limitar o vínculo parental a uma única figura paterna e materna. Restringir tal possibilidade só vem em prejuízo de quem, de fato, tem mais de um pai e mais de uma mãe. Cabe lembrar a figura do novo cônjuge ou companheiro de um dos pais: nada justifica não reconhecer a filiação com relação a eles, sem excluir o vínculo com o genitor. Tanto é este o caminho que há a possibilidade da inclusão do sobrenome do padrasto no registro do enteado (LRP 57 § 8.º).⁴²

⁴⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 178.

⁴¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 179.

⁴² DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 72.

A inclusão do pai/mãe socioafetivo no registro de nascimento não exclui a possibilidade de uma ação investigatória de paternidade/maternidade biológica. Conforme Dias:

A condição de filho afetivo não impede a investigação da paternidade biológica. Daí a possibilidade de inclusão de nome do pai biológico no registro de nascimento, constituindo-se uma multiparentalidade. Esta hipótese, inclusive, enseja o reconhecimento de direitos sucessórios com relação a ambos.⁴³

Sobre isso, Tartuce diz o seguinte:

Frise-se que o vínculo socioafetivo não afasta a possibilidade de o filho buscar a sua ascendência genética, o que é concretização do princípio de proteção da dignidade humana. Porém, repise-se que essa ação será julgada parcialmente procedente em relação ao pai biológico, somente para declarar tal vínculo. O vínculo de filiação, contudo, deve ser mantido com o pai socioafetivo que também é pai registral, para todos os fins, inclusive de alimentos e de sucessão.⁴⁴

Nesse sentido também, há a seguinte jurisprudência:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL CUMULADA COM DIREITO DE VISITAS. 1. Preliminar de cerceamento de defesa. Desacolhimento. Caso em que, embora tenha sido decretada a revelia da parte ré, ambos os demandados/recorrentes constituíram advogado e participaram de todos os atos processuais, tendo sido possibilitada a defesa dos interesses da criança, a produção probatória, apresentação de memoriais e interposição de recurso. Desnecessária a nomeação de curador especial. Preliminar afastada. 2. Alteração da sentença no que tange à exclusão do pai registral do assento de nascimento. Socioafetividade. Multiparentalidade. O plenário do Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário n. 898.060-SP, firmou a seguinte tese: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. Caso concreto em que a criança estabeleceu vínculo socioafetivo com o pai registral, sendo que a relação entre ambos se mantém íntegra desde o nascimento e mesmo após a revelação da paternidade biológica. Precedente desta Câmara Cível. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.⁴⁵

No caso supracitado, o até então pai biológico entrou com ação pedindo o DNA em face da mãe biológica e do pai que registrou a menor. O exame de DNA

⁴³ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 72.

⁴⁴ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5. p. 456.

⁴⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Sétima Câmara Cível. **Apelação Cível n. 70085052363**. Relator: Vera Lucia Deboni. [S.l.], 28 mar. 2022.

comprovou a paternidade biológica do demandante e por isso ele pediu a inclusão do seu nome e a exclusão do nome do pai registral.

Em primeiro momento, a sentença inicial determina a exclusão do pai registral da certidão de nascimento, para incluir a do pai biológico.

Ocorre que a menor já havia criado vínculo afetivo com o pai registral, inclusive, com os avós paternos, então, nesse caso foi visto que o melhor para criança era apenas incluir o nome do pai biológico sem a necessidade de exclusão do pai registral, pois já há entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a multiparentalidade, que se dá no momento em que se decide deixar na certidão de nascimento tanto o pai biológico quanto o pai socioafetivo.

Trata-se de uma grande vitória, pois se não fosse pelo avanço do assunto, a sentença poderia ter continuado da mesma forma e o nome do pai registral – agora socioafetivo, teria sido retirado, não iriam levar em consideração ao que de fato é vivenciado por essa família e poderia causar um grande trauma para essa criança.

Apesar de cada caso ser um caso, o que deve ser levado em conta é, principalmente, o melhor interesse da criança e do adolescente, pois a decisão deve beneficiá-los e não prejudicá-los.

Tartuce traz a seguinte questão:

Como se nota, os julgados citados envolvem situações em que há consenso para o duplo registro. A grande dúvida é saber se o vínculo pode ser imposto pelo magistrado, caso não haja tal acordo. Esse parece ser o grande desafio que envolve a matéria.⁴⁶

Trouxe esse trecho de Flávio Tartuce pois em sua obra ele traz julgados também sobre o tema do reconhecimento da filiação socioafetiva, porém os que ele mostrou havia consenso entre as partes, mas mesmo assim ele se depara com uma questão importante, onde questiona se o vínculo socioafetivo pode ser imposto pelo juiz quando não há consenso. No caso acima que foi trazido por mim, em primeiro momento, o juiz havia determinado em sentença a exclusão do pai registral e, após recurso, foi deferido para ambos estarem no registro de nascimento da criança. Então, apesar de já ser reconhecida a filiação socioafetiva, ainda existem juízes que não concordam com o duplo registro e podem dar sentença contrária a inclusão dos

⁴⁶ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5. p. 435.

dois pais no registro de nascimento. Vale tanto para questão da paternidade quanto da maternidade.

Em relação ao registro de nascimento, Nader diz o seguinte:

O reconhecimento é do interesse direto dos filhos e das famílias e indireto da sociedade como um todo. Dos filhos, porque implica a regularização de seu registro civil, além da importância para o exercício dos direitos e deveres decorrentes da filiação. Para eles, o espaço em branco no registro de nascimento constitui verdadeira injúria.⁴⁷

3.2 DO PARENTESCO

Primeiramente, parentesco é a relação que une as pessoas de forma genética ou social. Genética significa estar ligado pela consanguinidade e social pela afetividade. Conforme o enunciado 256, da III Jornada de Direito Civil, “a posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”.⁴⁸

Sobre o parentesco, Dias diz o seguinte:

Reconhecido o vínculo socioafetivo, pela posse do estado de filho. Estabelece-se entre o filho do companheiro do genitor ou da adotante vínculo de parentesco por afinidade (CC. 1.595). Trata-se de parentesco em linha reta, que não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável (CC. 1.595, § 2º).⁴⁹

Ou seja, segundo Dias, o parentesco em linha reta não se extingue com a separação. Então o padrasto ou madrasta devem ter os mesmos direitos que o pai e a mãe biológicos caso desejem e haja o estado de posse de filho comprovado.⁵⁰ Nesse sentido, conforme o enunciado 519 da V Jornada de Direito de Civil, “o reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais”.⁵¹

⁴⁷ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5. p. 482.

⁴⁸ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado 256. In: JORNADA DE DIREITO CIVIL, 3, s/d. **Anais [...]**. Brasília: CJF, s/d. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>. Acesso em: 15 set. 2022.

⁴⁹ DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 54.

⁵⁰ DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

⁵¹ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado 519. In: JORNADA DE DIREITO CIVIL, 5, s/d. **Anais [...]**. Brasília: CJF, s/d. Disponível em: [https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588#:~:text=O%20reconhecimento%20judicial%20do%](https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588#:~:text=O%20reconhecimento%20judicial%20do%20)

Sobre o parentesco, Barboza aduz que:

De acordo com o Código Civil, o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem (art. 1.593), e se estrutura em linhas e graus, nos termos ali estabelecidos (arts. 1591, 1.592, 1.594 e 1.595). A doutrina e a jurisprudência atuais entendem que o parentesco “natural”, resultante da consangüinidade, é o parentesco biológico ou genético, e o “civil”, resultante de “outra origem”, é o socioafetivo [...] O parentesco civil constitui uma ficção jurídica, na medida em que é criado pela lei. Seu estabelecimento se dá por força da presunção legal de paternidade, do reconhecimento voluntário ou mediante sentença, nos casos de adoção ou reconhecimento judicial [...].⁵²

O parentesco gerado pela socioafetividade traz os mesmo efeitos do parentesco biológico, nesse sentido, ainda conforme Barboza, os efeitos são os seguintes:

São efeitos pessoais: a) a criação do vínculo de parentesco na linha reta e na colateral (até o 4º grau), permitindo a adoção do nome da família e gerando impedimentos na órbita civil, como os impedimentos para casamento, e pública, como os impedimentos para assunção de determinados cargos públicos; b) a criação do vínculo de afinidade. Sob o aspecto patrimonial são gerados direitos (deveres) a alimentos e direitos sucessórios.⁵³

Como é visto, Barboza fala sobre gerar direitos e deveres com relação aos alimentos e à sucessão, esses dois assuntos serão tratados nos próximos subcapítulos.⁵⁴

Sobre o parentesco, Dias menciona que:

O novo referencial que identifica os vínculos interpessoais e parentais mais pelo afeto do que pela verdade registral ou biológica fez surgir um novo conceito, tanto de conjugalidade como de filiação. Não é mais exclusivamente o casamento que identifica a família. Também não é a identidade genética que marca a relação de parentesco. Tanto os vínculos extramatrimoniais como a filiação socioafetiva conquistaram o espaço no âmbito jurídico. Tal reflete-se também no tema do nome.⁵⁵

20v%C3%ADnculo,produza%20efeitos%20pessoais%20e%20patrimoniais. Acesso em: 15 set. 2022.

⁵² BARBOZA, Heloisa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. **IBDFAM**, 2007. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/180.pdf. Acesso em: 10 mar. 2022. p. 7.

⁵³ BARBOZA, Heloisa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. **IBDFAM**, 2007. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/180.pdf. Acesso em: 10 mar. 2022. p. 10-11.

⁵⁴ BARBOZA, Heloisa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. **IBDFAM**, 2007. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/180.pdf. Acesso em: 10 mar. 2022.

⁵⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 181.

A I Jornada de Direito Civil estabelece, através de seu enunciado 103, que:

O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.⁵⁶

3.3 DOS ALIMENTOS

Em decorrência do vínculo socioafetivo, surge a dúvida acerca da obrigação alimentar. Sendo comprovada a filiação socioafetiva e reconhecido o estado de posse do filho, são geradas as mesmas obrigações dos pais biológicos e quando não for comprovada, não são geradas as mesmas obrigações. Nesse sentido, Dias diz o seguinte:

Como vem sendo reconhecida a multiparentalidade, em que todos os que desfrutam da condição de pais assumem os encargos decorrentes do poder familiar, o fato de inexistir múltiplo registro não dispensa qualquer deles do dever de prover o sustento de quem é seu filho, quer seja ele registral, biológico ou afetivo.⁵⁷

Além de doutrinas, os alimentos aos filhos sociafetivos está previsto também na própria Constituição Federal, em seu artigo 227, § 6º, onde afirma que a lei não diferencia as relações entre pais e filhos, inclusive, no que diz respeito aos alimentos.⁵⁸

Nesse subcapítulo será trabalhado com muitos exemplos de jurisprudência, pois acredito que seja a melhor forma de entender as formas que os magistrados lidam quando se fala em alimentos e a filiação socioafetiva na prática.

⁵⁶ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado 103. *In*: JORNADA DE DIREITO CIVIL, 1, s/d. **Anais [...]**. Brasília: CJF, s/d. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>. Acesso em: 25 mar. 2022.

⁵⁷ DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 59.

⁵⁸ Art. 227. (...)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - GENITOR REGISTRAL - AUSÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO - VÍNCULO SOCIOAFETIVO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - POSSIBILIDADE DO GENITOR - NECESSIDADE DO FILHO MENOR - PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO. - Dispõe a Constituição Federal em seu artigo 229 que os alimentos são devidos pelos pais em favor dos filhos de forma simultânea e solidária, tendo em vista o dever de criar, assistir e educá-los - As prestações alimentares são necessárias à subsistência do alimentando que por algum motivo não possui ou não está em condições de suprir suas necessidades básicas para a sobrevivência, nos termos do artigo 1.694 do Código Civil - A fixação de alimentos provisórios deve observar o trinômio possibilidade do alimentante, necessidade do alimentando e proporcionalidade de fixação com base nos dois elementos - Os filhos menores possuem necessidade presumida - Quanto à paternidade, em que pese o exame de DNA atestando a ausência de paternidade biológica, verifica-se a demanda encontra-se em seu curso inicial. Além disso, observa-se que o agravante é o pai registral do agravado, bem como há a tese de vínculo socioafetivo entre as partes. De todo modo, a questão demanda dilação probatória - Comprovada que a fixação de alimentos provisórios em primeira instância não observou integralmente o trinômio, necessária a reforma da decisão agravada.⁵⁹

Trata-se de agravo de instrumento de ação de alimentos. Foi comprovado através de exame de DNA que o pai registral não era o biológico. Porém o vínculo socioafetivo existe e por isso o pai deve cumprir com suas obrigações de acordo com a necessidade da criança e a sua possibilidade.

Logo abaixo trago uma jurisprudência que, em fase liminar, foi concedido alimentos provisórios, porém teve sua decisão recorrida:

Ementa: AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DO ENTEADO. TUTELA PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. 1. A tutela provisória de urgência ou de evidência (art. 294 a 311, CPC) consiste na concessão imediata do pleito deduzido na petição inicial, mas a sua concessão pressupõe existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado pelo autor e, ainda assim, se houver perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante estabelece o art. 300 do CPC, ou ainda, na ausência de tais elementos, ficar caracterizada alguma das hipóteses do art. 311 do CPC, o que incorre in casu. 2. É cabível o reconhecimento forçado da filiação quando o genitor deixa de reconhecer voluntariamente o seu filho biológico, pois não é possível impor a alguém o estabelecimento de filiação adotiva, nem socioafetiva, pois, para tanto, é imprescindível a voluntariedade do ato. 3. Somente existe paternidade socioafetiva quando alguém assume a condição de pai voluntariamente, sabendo da inexistência do liame biológico. 4. Revela-se juridicamente descabido, o pedido de transformação da mera guarda fática em adoção socioafetiva, pois o ex-companheiro da mãe nunca pretendeu adotar o enteado, que tem pai registral falecido, mesmo que ele já requerido a extensão da guarda para si, em razão da realidade vivenciada. 5. O fato de ter o réu tratado o enteado com carinho e

⁵⁹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Oitava Câmara Cível. **Agravo de Instrumento n. 1000211981923001**. Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues. [S.l.], 18 jul. 2022.

atenções, e até mesmo ter auxiliado na sua educação e sustento durante a relação com a genitora deste, não tem o condão de transformar o padrasto em pai, nem constitui título jurídico capaz de habilitar o enteado para pleitear alimentos em seu favor. Recurso provido.⁶⁰

Trata-se de agravo de instrumento de ação de dissolução de união estável com pedido de declaração de paternidade socioafetiva, onde foi concedido alimentos provisórios em face do recorrente. Ocorre que o suposto pai entrou com recurso afirmando que não reconhecia a criança como filho, pois o único sentimento que tinha era carinho pelo enteado enquanto estava com a mãe, mesmo que nesse tempo ele tenha sustentando a criança, não o considera como filho e por isso não queria se transformar definitivamente em pai socioafetivo. O recurso foi provido.

O que nota-se nessa situação é que não foi levado em consideração o melhor interesse da criança, pois me chama atenção a parte que diz que ele já solicitou a extensão da guarda do enteado para si, em razão da realidade vivenciada. Ou seja, essa realidade vivenciada deveria ser levada em consideração.

Então a criança acabou ficando sem o reconhecimento do pai socioafetivo e por consequência teve o pedido de alimentos negado.

Para exemplificarmos mais sobre o assunto, trago outra jurisprudência no mesmo sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - PATERNIDADE SOCIOAFETIVA - POSSE DO ESTADO DE FILHO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE. 1. Nos termos do arts. 1.694 e 1.696 do Código Civil, o direito à prestação de alimentos necessários para se viver de modo compatível com a condição social do alimentando é recíproco entre pais e filhos. Como não poderia ser diferente - sob pena de colisão com o art. 227, § 6º, da CF/88 - a lei não diferencia estas relações paterno-filiais, de forma que, em tese, tanto os filhos biológicos e adotivos quanto os socioafetivos têm o direito de receber alimentos e o dever de prestá-los aos pais. 2. O reconhecimento da filiação socioafetiva exige a demonstração da voluntariedade no reconhecimento da relação paterno-filial, sobretudo com expressões públicas de afeto e cuidado, além da "posse de estado de filho", de forma sólida e duradoura. 3. Diante da controvérsia das questões fáticas, revela-se imprescindível a dilação probatória.⁶¹

⁶⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Sétima Câmara Cível. **Agravo de Instrumento n. 70083402644**. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. [S.l.], 30 abr. 2020.

⁶¹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Décima Nona Câmara Cível. **Agravo de Instrumento n. 10000205901358001**. Relator: Wagner Wilson. [S.l.], 01 jun. 2021.

Trata-se também de um agravo de instrumento de ação de reconhecimento de filiação socioafetiva c/c alimentos. Os magistrados reconhecem que os filhos socioafetivos e os filhos biológicos devem ser tratados de forma igual. Porém, nesse caso, não viram provas suficientes que comprovassem o vínculo socioafetivo de pai e filho, por isso, acabaram negando o pedido de alimentos.

Contudo, nota-se que, se houvesse provas, o pedido seria aceito, mostrando que o filho socioafetivo possui os mesmos direitos que um filho biológico, inclusive no que diz respeito no direito à prestação de alimentos.

3.4 DA SUCESSÃO

O conceito de descendente previsto no direito sucessório brasileiro, abrange todas as espécies de filiação, dentre elas, a filiação socioafetiva construída a partir da posse de estado de filho. Tanto a doutrina majoritária, quanto a jurisprudência, entendem que o filho socioafetivo teria direito à sucessão como herdeiro necessário, se descendente for, pois leva em consideração o princípio da não distinção dos filhos da Constituição Federal. A sucessão está presente no art. está previsto no artigo 1.784 do CC.⁶²

Então, a partir do momento em que é reconhecida a filiação socioafetiva, comprovando o estado de posse de filho, os direitos e também os deveres são os mesmos de um filho biológico. Na parte sucessória não é diferente. Nesse sentido, Dias aduz que:

Caso esta seja a realidade, ou seja, se de fato o filho tem mais de dois pais ou mais de duas mães, a constituição do vínculo jurídico com todos atende ao preceito constitucional da proteção integral. Esta possibilidade, inclusive, há que se refletir nos temas sucessórios. O filho participará da herança de todos os pais que tiver.⁶³

Ou seja, a partir do momento em que há esse reconhecimento, os filhos socioafetivos possuem direito a herança se houver.

O tratamento deve ser igualitário sem nenhum tipo de exclusão, trazendo assim todos os efeitos pessoais e patrimoniais. O filho socioafetivo será chamado à

⁶² Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. (BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 mar. 2022).

⁶³ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 72.

sucessão, respeitando as previsões do Código Civil. Nesse sentido, trago a seguinte jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INVENTÁRIO – ALEGAÇÃO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA PARA ADMISSÃO NO INVENTÁRIO – NÃO COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POR PROVA DOCUMENTAL – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS – SUSPENSÃO DO INVENTÁRIO – CABIMENTO – PREJUDICIALIDADE EXTERNA DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E ADOÇÃO POST MORTEM – REMOÇÃO DA INVENTARIANTE – QUESTÃO QUE DEMANDA INCIDENTE PROCESSUAL – PROCEDIMENTO LEGAL QUE DEVE SER RESPEITADO – AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Discute-se no presente recurso: a) a suposta qualidade de herdeira da agravante, a justificar sua habilitação na Ação de Inventário de origem; b) a eventual prejudicialidade externa de Ação Declaratória de Reconhecimento de Filiação Socioafetiva e Adoção Post Mortem, a ensejar a suspensão da Ação de Inventário e, c) o suposto cabimento da remoção da inventariante do respectivo cargo. 2. Sobre a cognição judicial no âmbito da Ação de Inventário, ressalta-se o art. 612 do CPC, o qual prevê que, em tal procedimento, "o juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas". 3. Além disso, prevê o art. 628, § 2º, do CPC, que deve ser remetida às vias ordinárias a pretensão de admissão no inventário que dependa de dilação probatória, e, nesse caso, o julgador deverá "mandar reservar, em poder do inventariante, o quinhão do herdeiro excluído até que se decida o litígio". 4. Na espécie, à míngua de documento contundente (prova pré-constituída) acerca da alegada adoção socioafetiva, não pode a discussão ser instaurada nos autos de origem (Ação de Inventário), devendo, por isso, ser remetida às vias ordinárias. Recurso não provido neste ponto. 5. No caso dos autos, ainda, a questão acerca da filiação socioafetiva alegada pela agravante possui uma particularidade: se a ação Ação Declaratória de Reconhecimento de Filiação Socioafetiva e Adoção Post Mortem, já em tramitação, for julgada procedente, e, por conseguinte, for admitido o ingresso da recorrente no Inventário, então, aparentemente, terá ela direito à integralidade da herança deixada pelo de cujus Getúlio Pando Alvares, já que, pelo que consta dos autos, nesse contexto, aquela seria a única descendente do falecido – e, portanto, única herdeira, nos termos do art. 1.829 do CC. 6. Portanto, para a "reserva" do quinhão da agravante, em atendimento ao mencionado art. 628, § 2º, do CPC, haveria de ser resguardada a integralidade da herança, o que, a bem verdade, corresponderia à suspensão do processo – amoldando-se, assim, à hipótese do art. 313, inc. V, alínea 'a'. do CPC. Recurso provido neste ponto. 7. Nos termos do art. 623, parágrafo único, do CPC, a pretensão de remoção de inventariante deve ser veiculada através de incidente processual, o qual deve ser atuado em apenso aos autos do Inventário. 8. Na hipótese dos autos, não há de se falar em conhecimento da pretensão de remoção da inventariante do respectivo cargo, no bojo dos autos da Ação de Inventário, já que, para tanto, deve ser instaurado o incidente processual previsto em lei – o qual, inclusive, já foi instaurado. Recurso não provido neste ponto. 9. Agravo de Instrumento conhecido e provido em parte.⁶⁴

⁶⁴ MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Terceira Câmara Cível. **Agravo de Instrumento n. 1402609-29.2021.8.12.0000**. Relator: Des. Paulo Alberto de Oliveira. [S.l.], 13 abr. 2021.

O caso acima trazido trata-se de um agravo de instrumento em Ação de Inventário. Acontece que em paralelo há uma Ação Declaratória de Reconhecimento de Filiação Socioafetiva e Adoção Post Mortem. A agravante requereu a sua admissão no inventário para ser reconhecida como herdeira, o *de cuius* teria a adotado quando ela era pequena. Quem ajuizou a ação de inventário foi a irmã do falecido e mesmo sabendo que ele havia criado a agravante como filha, alegou que ele não tinha descendentes.

A agravante havia peticionado no processo de inventário pedindo a reconsideração da decisão que deferiu em favor da irmã – ora inventariante. Porém, a decisão que está sendo agravada, indeferiu, pois, informou que não havia provas documentais a respeito da qualidade de herdeira do *de cuius*.

Por isso, decidiu entrar com o recurso citado acima. Em resumo, a agravante afirma que há provas suficientes, tanto documental, quanto testemunhal, juntadas no processo de reconhecimento de filiação socioafetiva e que a tramitação do processo de inventário dependeria do julgamento da ação de inventário, pediu então a suspensão enquanto não há decisão no processo de reconhecimento de filiação.

Por unanimidade, os magistrados decidiram reconhecer o pedido de suspensão da ação de inventário até o julgamento da ação de reconhecimento de filiação socioafetiva. Para a decisão, foi usado o art. 628, § 2º, do CPC:

Art. 628. Aquele que se julgar preterido poderá demandar sua admissão no inventário, requerendo-a antes da partilha.

§ 2º Se para solução da questão for necessária a produção de provas que não a documental, o juiz remeterá o requerente às vias ordinárias, mandando reservar, em poder do inventariante, o quinhão do herdeiro excluído até que se decida o litígio.⁶⁵

Ocorre que nesse caso há uma particularidade, se a ação de filiação socioafetiva for julgada procedente e for admitido o ingresso da agravante no inventário, ela terá direito à toda herança deixada pelo falecido, pois ela será a única descendente e por isso a única herdeira conforme o art. 1.829 do CC.⁶⁶

⁶⁵ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 set. 2022.

⁶⁶ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.⁶⁷

Ou seja, a única descendente seria a agravante, pois o falecido não possuía outros filhos e era viúvo. Para atender o que fala o art. 628, § 2º, do CPC, nesse caso, deveria ser resguardada a integralidade da herança, por isso a decisão de suspender o processo.⁶⁸

É uma decisão importante, pois foi levado em consideração que, há em tramitação, um processo de reconhecimento de filiação socioafetiva. Isso prova que o assunto está cada vez mais inserido dentro do meio jurídico.

Para corroborar o que foi falado no subcapítulo sobre a sucessão, há entendimento importante decidido na VIII Jornada de Direito Civil, no enunciado 632. Conforme o enunciado, o filho socioafetivo, em casos de multiparentalidade reconhecida, terá direito à herança de todos os ascendentes reconhecidos.⁶⁹

Nesse sentido, trago a seguinte jurisprudência:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM CUMULADA COM ANULAÇÃO DE ASSENTAMENTO DE REGISTRO CIVIL E PETIÇÃO DE HERANÇA. MANTIDA A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1. O reconhecimento da parentalidade socioafetiva, salvo situações excepcionais, deve valer, de regra, para o efeito de preservar uma filiação juridicamente já constituída voluntariamente, pelo registro (que define, no plano jurídico, a existência do laço, consoante o disposto no art. 1.603 do Código Civil), não se prestando para o fito de constituí-la de modo forçado; 2. O caso dos autos, porém, diante da eloquência da provas produzidas, configura exceção, possibilitando o reconhecimento da parentalidade socioafetiva post mortem. Isso porque a certidão de batismo e o convite de casamento da recorrida, nos quais os recorrentes constaram como pais, em conjunto com a prova oral colhida, demonstram a configuração da inequívoca posse do estado de filho; 3. Uma vez reconhecido e estabelecido

⁶⁷ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.

⁶⁸ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 15 set. 2022.

⁶⁹ CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado 632. *In*: JORNADA DE DIREITO CIVIL, 8. **Anais [...]**. [S.l.]: CJN, 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>. Acesso em: 12 set. 2022.

o vínculo jurídico entre pai/mãe e filha, com a declaração do estado de filiação, incidem todos os efeitos que advém de tal relação, de forma retroativa (ex tunc). Portanto, por via de consequência, consoante constou na sentença, deve ser formalizada a averbação no registro civil da filiação, ainda que isso importe em situação de multiparentalidade - conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 898060/SC - bem como reconhecido o direito da apelada à herança. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.⁷⁰

Trata-se de uma apelação cível de uma ação declaratória de parentalidade socioafetiva post mortem cumulada com anulação de assentamento de registro civil e petição de herança. Nesse caso, como a avó já é falecida, não teria como ela reconhecer a neta, voluntariamente, como filha, porém, foram trazidas provas suficientes para provar a maternidade socioafetiva. Além de formalizar a averbação no registro civil da filiação, a apelada terá direito a herança, pois foi comprovada a filiação socioafetiva.

⁷⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível n. 50001092420138210062**. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. [S.l.], 09 abr. 2022.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito de família passou e ainda passa por diversas mudanças e uma delas é referente à filiação socioafetiva, que por sua vez, vem se consolidando cada vez mais com o passar do tempo, através de doutrinas, jurisprudência e provimentos.

O modelo “tradicional” de família já não é mais o mesmo algum tempo. Famílias já não são mais ligadas somente por consanguinidade, pois as novas formas de convivência baseiam-se na afetividade. O vínculo afetivo, de fato, é vivenciado por muitas famílias, porém, na maioria das vezes, sem seu devido reconhecimento e foi exatamente essa questão que o trabalho procurou esclarecer, que é possível o reconhecimento.

Foi visto que existem por aí muitos filhos abandonados afetivamente por àqueles que se dizem família de sangue. Então não há motivos para não reconhecermos àqueles que de fato exercem o papel de pai ou mãe, que dão tanto todo apoio emocional quanto financeiro, só por não serem do mesmo sangue.

Além disso, quantos casos são vistos por aí de pais que não querem visitar seus filhos, não querem garantir seu sustento, ou seja, renegam a prole. Nada mais justo que àqueles que dão amor, carinho, atenção, proteção, segurança e lhe dão meios necessários para sobrevivência, sejam reconhecidos como tal, mesmo que não sejam biológicos fazem muito mais dos que são.

Também, foi visto que há casos onde existe o pai biológico, mas a criança e/ou adolescente, consideram como pai o padrasto ou a madastra como mãe, nesse caso os dois pais ou as duas mães, tanto o biológico quanto o socioafetivo, podem ser reconhecidos, pois há possibilidade da inclusão de dois pais ou de duas mães na certidão de nascimento, o que é chamado de multiparentalidade.

Já havia a possibilidade de reconhecimento da maternidade e/ou paternidade socioafetiva por meio judicial, porém com Provimento 63 de 2017 do CNJ e a possibilidade de fazer esse reconhecimento nos registros civis foi essencial para o avanço desse assunto e para a sua desburocratização. Agora pode ser feito tanto judicialmente como extrajudicialmente. Mas cuidado, sempre lembrar que através da alteração do provimento 83 ao provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça, que somente a criança que possui 12 anos ou mais pode ser reconhecida extrajudicialmente, quem possui menos que isso somente poderá reconhecer de forma judicial.

Para esse reconhecimento ser possível é necessário cumprir alguns requisitos, entre eles, é imprescindível a comprovação da posse do estado de filho. Vimos também que os filhos socioafetivos possuem os mesmos direitos e deveres dos filhos consanguíneos, inclusive no que diz respeito aos alimentos e a parte sucessória. Os filhos biológicos e socioafetivos devem ser tratados de forma igualitária.

Importante dizer que a Constituição Federal teve grande responsabilidade por dar notoriedade e importância para a filiação socioafetiva, pois foi nela que foi estabelecido que não poderia haver distinções entre filhos biológicos e filhos socioafetivos.

Cumprido salientar que deve ficar claro que a decisão a ser tomada deve levar em consideração sempre o melhor interesse da criança e do adolescente.

Através da jurisprudência analisada, percebe-se que muitos julgados ainda não são favoráveis ao reconhecimento da filiação socioafetiva, na maioria das vezes por falta de provas. Nota-se que os magistrados são bastante exigentes em relação ao quesito probatório. Mas, por outro lado, também foi visto que também há muitas decisões favoráveis. Inclusive, o reconhecimento da filiação socioafetiva e a multiparentalidade foram tema de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal.

Já estava mais do que na hora de reconhecer que o vínculo do afeto é mais importante que o biológico, pois até no biológico é preciso de afeto.

É um tema em constante evolução e de alta complexidade, pois deve-se pensar ao máximo no filho que será reconhecido, mas acredito que cada vez mais surgirão decisões no sentido de reconhecer a socioafetividade. O afeto é o que torna nossa vida possível, sem ele não somos nada.

Com o presente trabalho quis mostrar que é possível o reconhecimento da filiação socioafetiva, tanto na esfera judicial quanto na extrajudicial. Vivemos em uma época de muitas mudanças e aceitações, no ramo do direito de família não é diferente. Assim como as pessoas mudam, as leis também devem mudar, devem se adaptar aos casos concretos que vão surgindo.

Como se trata de um assunto que se dá conforme ao que é vivenciado de fato pelas famílias, procurei trazer o que está sendo decidido através da jurisprudência para mostrar como o assunto está sendo tratado no mundo jurídico e a partir disso analisei o conteúdo desses julgados.

Por fim, espero que esta pesquisa tenha mostrado a importância que é o reconhecimento da filiação socioafetiva em nossa sociedade, o mundo está em constante evolução e é preciso acompanhá-las.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BARBOZA, Heloisa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. **IBDFAM**, 2007. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/180.pdf. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 15 set. 2022.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado 103. *In*: JORNADA DE DIREITO CIVIL, 1, s/d. **Anais [...]**. Brasília: CJF, s/d. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>. Acesso em: 25 mar. 2022.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado 108. *In*: JORNADA DE DIREITO CIVIL, 1, s/d. **Anais [...]**. Brasília: CJF, s/d. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/740>. Acesso em: 15 set. 2022.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado 256. *In*: JORNADA DE DIREITO CIVIL, 3, s/d. **Anais [...]**. Brasília: CJF, s/d. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>. Acesso em: 15 set. 2022.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado 339. *In*: JORNADA DE DIREITO CIVIL, 4, s/d. **Anais [...]**. Brasília: CJF, s/d. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/369#:~:text=A%20paternidade%20socioafetiva%2C%20calcada%20na,do%20melhor%20interesse%20do%20filho>. Acesso em: 15 set. 2022.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado 519. *In*: JORNADA DE DIREITO CIVIL, 5, s/d. **Anais [...]**. Brasília: CJF, s/d. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588#:~:text=O%20reconhecimento%20judicial%20do%20v%C3%ADnculo,produza%20efeitos%20pessoais%20e%20patrimoniais>. Acesso em: 15 set. 2022.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado 632. *In*: JORNADA DE DIREITO CIVIL, 8. **Anais [...]**. [S.l.]: CJN, 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>. Acesso em: 12 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 10 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n. 83, de 14 de agosto de 2019**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 10 mar. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 6.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Terceira Câmara Cível. **Agravo de Instrumento n. 1402609-29.2021.8.12.0000**. Relator: Des. Paulo Alberto de Oliveira. [S.l.], 13 abr. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ms/1193214652>. Acesso em: 11 set. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Oitava Câmara Cível. **Agravo de Instrumento n. 10000211981923001**. Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues. [S.I.], 18 jul. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1580597178>. Acesso em: 25 set. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Décima Nona Câmara Cível. **Agravo de Instrumento n. 10000205901358001**. Relator: Wagner Wilson. [S.I.], 01 jun. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1237487001/inteiro-teor-1237487076>. Acesso em: 10 ago. 2022.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível n. 70077198737**. Relator: José Antônio Daltoe Cezar. [S.I.], 28 nov. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível n. 70085199719**. Relator: Des. Rui Portanova. [Salto do Jacuí], 27 jul. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível n. 50005783420218210048**. Relator: José Antônio Daltoe Cezar. [S.I.], 10 de jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível n. 50009488820218210120**. Relator: José Antônio Daltoe Cezar. [S.I.], 16 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Cível. **Agravo de Instrumento n. 52391220920218217000**. Relator: José Antônio Daltoe Cezar. [S.I.], 08 abr. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível n. 50001092420138210062**. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. [S.I.], 09 abr. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Sétima Câmara Cível. **Apelação Cível n. 50056597620208210022**. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. [S.I.], 23 fev. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Sétima Câmara Cível. **Apelação Cível n. 70085052363**. Relator: Vera Lucia Deboni. [S.l.], 28 mar. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Sétima Câmara Cível. **Agravo de Instrumento n. 70083402644**. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. [S.l.], 30 abr. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5.